

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de Junho de 2003
12 de Junho de 2003



Projeto de
Lei Complementar
nº 16/03
Escritório ao
Estado da Paraíba
02 de Junho

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada
Giannina Farias -PT

AUTORIA: DEPUTADA GIANNINA FARIAS – PT

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 12/06/2003.

Dispõe sobre as diretrizes de regionalização do Estado e adota outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta a seguinte lei complementar:

Art. 1º As diretrizes para criação e delimitação das unidades regionais mencionadas no art. 24 da Constituição do Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas, far-se-ão conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º A competência para instituição de unidade regionais é do Estado, mediante lei complementar, ouvindo-se sempre os Municípios envolvidos.

Parágrafo único - As unidades regionais mencionadas no *caput* deste artigo são: regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, definidas nos artigos 7º, 8º e 9º, desta lei, de acordo com o nível de integração e conurbação.

Art. 3º O Estado desenvolverá ação administrativa regionalizada, com o objetivo de promover:

I - planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável equilibrado e integrado do Estado, buscando a constante melhoria da qualidade de vida da população;

PROBLEIA
Projeto de
Lei Complementar.
nº 16/03
03
Estado da Paraíba
Assessoria Legislativa

II - a integração entre os níveis federal, estadual e municipal de Governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos, para garantir maior eficiência no desempenho das ações públicas; e

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, respeitando sua sustentabilidade e peculiaridades, com justiça social e complementaridade dos setores urbanos e rurais.

Art. 4º São consideradas funções públicas de interesse regional:

I - o planejamento integrado do desenvolvimento regional;

II - as prestações dos serviços de utilidade pública de:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) transporte coletivo;
- d) segurança pública;
- e) limpeza pública;
- f) abastecimento d'água;
- g) esgoto sanitário;
- h) abastecimento alimentar;
- i) cidadania; e
- j) outros que vierem a ser criados.

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

- a) preservação ambiental;
- b) controle do uso e ocupação do solo;
- c) preservação do patrimônio histórico e cultural; e
- d) definição e execução do sistema viário intra-regional;

IV - a utilização de incentivos técnicos e financeiros como estímulo à atividade econômica; e

V - a imposição de tributos.

Art. 5º A Gestão Regional será assegurada pela:



I - participação nas deliberações regionais das unidades técnico-administrativas com atuação da região e pertencentes aos 3 (três) níveis de Governo e das representações dos Poderes Executivos Estadual e Municipais e da respectiva Associação de Municípios, assegurando também a participação da sociedade;

II - consolidação e compatibilização dos recursos destinados à região pelos três níveis de governo; e

III - articulação das ações governamentais com as deliberações regionais.

Art. 6º O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, mediante lei complementar, em unidades regionais, configurando regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme as respectivas peculiaridades.

Art. 7º Considerar-se-á "Região Metropolitana", o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I - população igual ou superior a 10% (dez por cento) do Estado;

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização; e

IV - alto grau de integração sócio-econômica.

Art. 8º Considerar-se-á "Aglomeração Urbana" o grupamento de Municípios limítrofes que exija planejamento integrado e ação coordenada dos entes públicos de interesse comum, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I - população igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Estado;

II - urbanização contínua entre Municípios ou manifesta tendência neste sentido;

III - polarização crescente, com tendência à especialização das funções urbanas ou regionais; e

IV - forte integração sócio-econômica.

Projeto de
Lei Complementar
nº 16/03
05
Assessoria ao
Estado da Paraíba
Secretaria de Estado do Planejamento e da Fazenda

Art. 9º Considerar-se-á "Microrregião" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado para o seu desenvolvimento e integração regional e que apresentar, cumulativamente, características de integração funcional de natureza físico-territorial, sócio-econômica e administrativa.

Art. 10. A existência das características referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta lei complementar será certificada pela Secretaria de Estado do Planejamento e da Fazenda – SEPLAN.

§ 1º Os dados demográficos referidos nos arts. 6º e 7º, serão os fornecidos pelo IBGE, à época da certificação, com margem de erro de 3% (três por cento), para mais ou para menos.

§ 2º Os projetos de lei complementar que objetivarem a divisão do território estadual em unidades regionais deverão ser instruídos com a certidão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. No desempenho das funções públicas comuns, as entidades e órgãos com atuação regional, considerarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 12 de novembro de 2003.

Aprovado em 1º Turma
Em 16/06/2004
Secretário

na forma
de minuta
Giannina Farias
Deputada Estadual

Aprovado em 21
Em 16/11/03
Secretário
Turno 8º Justas
na
Estado

Projeto de
Lei Complementar
nº 16/03
Assessoria Jurídica
Estado da Paraíba
16/03/03

JUSTIFICATIVA

Região metropolitana é uma visão agrupada de Municípios em que se verifica significativa conurbação, isto é, não diferenciação de limites físicos.

Nos precisos termos da Constituição do Estado da Paraíba, trata-se do "agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, planejamento e a execução de *funções públicas de interesse comum*, assegurando, paritariamente, a participação dos Municípios envolvidos e da sociedade civil na gestão regional".

Em todos os Estados da federação brasileira, em que há uma região metropolitana legalmente disciplinada, há uma legislação regulamentar para a criação de regiões metropolitanas no Estado e outra que institui a região metropolitana específica. Contudo, não é o que acontece no nosso Estado. Apesar de já possuímos, de fato, regiões metropolitanas reconhecidas por toda sociedade e pela imprensa, ainda não temos uma legislação geral, tampouco específica que regulamente a criação desse tipo de organização integrada.

Região Metropolitana é tema controvertido, contudo de suma importância para o nosso Estado. A integração de municípios limítrofes traz grandes vantagens para o erário estadual, bem como para as comunidades envolvidas, pois, além da racionalização de recursos que trará grande economia para o Estado, vez que as ações serão implementadas em conjunto, haverá facilidade no planejamento das ações de infra-estrutura e programas sociais comuns, trazendo quantidade e qualidade de serviços e, como consequência, benefícios para toda a população da região.

Em suma, o presente projeto de lei não tem a finalidade de instituir a região metropolitana de João Pessoa, mas, apenas, traçar as linhas mestras para a criação de unidades regionais no Estado da Paraíba, que podem ser classificadas, conforme o nível de integração, da seguinte forma: região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Giannina Farias
GIANNINA FARIAS
DEPUTADA ESTADUAL - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

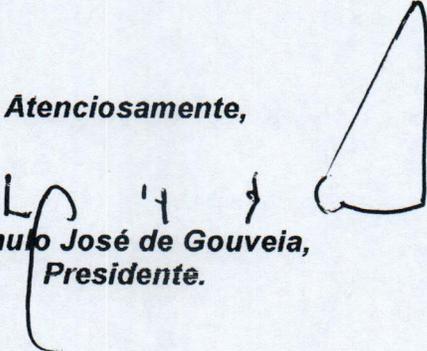
Ofício nº 349 /2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 16/04 de autoria da Deputada Giannina Farias, que "Dispõe sobre as diretrizes de regionalização do Estado e adota outras providências".

Atenciosamente,


Rômulo José de Gouveia,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
Governador do Estado da Paraíba
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº332/2004
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/03

Dispõe sobre as diretrizes de regionalização do Estado e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As diretrizes para a criação e delimitação das unidades regionais mencionadas no art. 24 da Constituição do Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas, far-se-ão conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º A competência para instituição de unidades regionais é do Estado, mediante Lei Complementar, ouvindo-se sempre os Municípios envolvidos.

Parágrafo Único – As unidades regionais mencionadas no caput deste artigo são: regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, definidas nos artigos 7º, 8º e 9º, desta lei, de acordo com o nível de integração e conurbação.

Art. 3º O Estado desenvolverá ação administrativa regionalizada, com o objetivo de promover:

I – planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável equilibrado e integrado do Estado, buscando a constante melhoria da qualidade de vida da população;

II – a integração entre os níveis federal, estadual e municipal de Governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos, para garantir maior eficiência no desempenho das ações públicas; e

III – a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, respeitando sua sustentabilidade e peculiaridades, com justiça social e complementaridade dos setores urbanos e rurais.

Art. 4º São consideradas funções públicas de interesse regional;

I – o planejamento integrado do desenvolvimento regional;
II – as prestações de serviços de utilidade pública de:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) transporte coletivo;
- d) segurança pública;
- e) limpeza pública;
- f) abastecimento d'água;
- g) esgoto sanitário;
- h) abastecimento alimentar;
- i) cidadania; e
- j) outros que vierem a ser criados.

III – o exercício do poder de polícia administrativa para:

- a) preservação ambiental;
- b) controle do uso e ocupação do solo;
- c) preservação do patrimônio histórico e cultural; e
- d) definição e execução do sistema viário intra-regional;

IV – a utilização de incentivos técnicos e financeiros como estímulo à atividade econômica; e

V – a imposição de tributos.

Art. 5º A Gestão Regional será assegurada pela:

I – participação nas deliberações regionais das unidades técnico-administrativas com atuação da região e pertencentes aos 3 (três) níveis de Governo e das representações dos Poderes Executivos Estadual e Municipais e da respectiva Associação de Municípios, assegurando também a participação da sociedade;

II – consolidação e compatibilização dos recursos destinados à região pelos três níveis de governo; e

III – articulação das ações governamentais com as deliberações regionais.

Art. 6° O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, mediante Lei Complementar, em unidades regionais, configurando regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme as respectivas peculiaridades.

Art. 7° Considerar-se-á "Região Metropolitana", o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

- I – população igual ou superior a 10% (dez por cento) do Estado;
- II – significativa conurbação;
- III – nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização; e
- IV – alto grau de integração sócio-econômica.

Art. 8° Considerar-se-á "Aglomeração Urbana" o agrupamento de Municípios limítrofes que exija planejamento integrado e ação coordenada dos entes públicos de interesse comum, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

- I – população igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Estado;
- II – urbanização contínua entre Municípios ou manifesta tendência neste sentido;
- III – polarização crescente, com tendência à especialização das funções urbanas ou regionais; e
- IV – forte integração sócio-econômica.

Art. 9° Considerar-se-á "Microrregião" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado para o seu desenvolvimento e integração regional e que apresentar, cumulativamente, características de integração funcional de natureza físico-territorial, sócio-econômico e administrativa.

Art. 10. A existência das características referidas nos arts. 6°, 7° e 8° desta Lei Complementar será certificada pela Secretaria de Estado do Planejamento e da Fazenda - SEPLAN.

§ 1° Os dados demográficos nos arts. 6° e 7°, serão os fornecidos pelo IBGE, à época da certificação, com margem de erro de 3% (três por cento), para mais ou para menos.

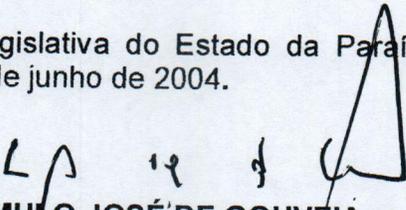
§ 2° Os projetos de Lei Complementar que objetivarem a divisão do território estadual em unidades regionais deverão ser instruídos com a certidão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 11. No desempenho das funções públicas comuns, as entidades e órgãos com atuação regional, considerarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de junho de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2003.

Dispõe sobre as diretrizes de regionalização e adota outras providências.

AUTOR : Dep. Giannina Farias.

RELATOR : Dep. Pastor Fausto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar Nº 16/2003 da lavra da Senhora Deputada Giannina Farias, onde "Dispõe sobre as diretrizes de regionalização do Estado e adota outras providências".

A matéria constou no expediente no dia 13 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra da eminente parlamentar, tem por objetivo "Dispõe sobre as diretrizes de regionalização do Estado e adota outras providências".

A iniciativa legislativa da matéria é própria do legislador estadual, bem como não vislumbramos qualquer óbice que venha obstar a recepção e tramitação do Projeto em tela, como claramente se verifica no teor do artigo 29 da Carta Política Estadual, reproduzido "in verbis":

Art. 29 - Lei complementar estadual disporá sobre:

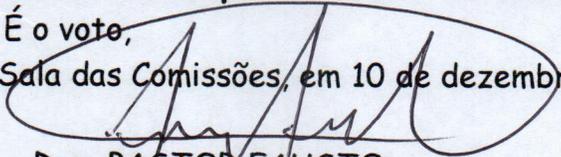
I - as condições para integração das regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais, integrantes dos planos estaduais e municipais de desenvolvimento econômico e social, que deverão ser devidamente aprovados.

Ademais, corroborado com o Art. 24 da mesma carta, vê-se que a Deputada não está criando região metropolitana ou dispendo sobre matéria que fuge a sua competência, o que, diga-se de passagem, já é objeto de outra matéria em trâmite na Assembléia, e tampouco interfere em competência diversa, mas sim dispõe apenas sobre as diretrizes a serem adotadas para a regionalização do Estado.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, ofereço minha conclusão pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 16/2003, na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2003.


Dep. PASTOR FAUSTO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 16/2003.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

F. Nogueira
FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Zenobio Toscano
Dep ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Pastor Fausto
Dep. PASTOR FAUSTO
Relator

Trócoli Junior
TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

*APROVADO O PARECER PELA JUNTA ORDINÁRIA.
em sessão única.
16.06.2004*

[Signature]
ESTADO DA PARAÍBA